



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360200

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004587-40.2024.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante VERA LUCIA RIBEIRO DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.769

Apelação Cível nº 1004587-40.2024.8.26.0541

Vara: 3ª Vara – Comarca de Santa Fé do Sul-SP

Apelante: VERA LUCIA RIBEIRO DO NASCIMENTO

Apelado: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA E VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA EM RAZÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de relação jurídica e indenização por danos materiais e morais, condenando-a ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no percentual de 5% sobre o valor da causa, além de custas e honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) se a imposição de multa por litigância de má-fé foi adequada; (ii) se é possível a redução da multa, considerando a situação financeira da recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. Réu recorrido que trouxe aos autos elementos suficientes a comprovar a existência e regularidade do negócio jurídico celebrado entre as partes. Autora que, mesmo diante da farta documentação coligida aos autos, insistiu na tese de inexistência da contratação.

2. O direito de ação deve ser exercido com responsabilidade e prudência, sendo passível de sanção a alteração da verdade dos fatos, nos termos do art. 80, II, do CPC. No caso concreto, a autora sustentou ao longo do processo que não havia contratado o serviço e que se tratava de fraude. Ocorre que a documentação demonstrou que a contratação foi realizada pela autora.

3. A insistência na alegação das teses iniciais, mesmo após a apresentação de robustas provas em sentido contrário, caracteriza conduta temerária, justificando a aplicação da

multa por litigância de má-fé. A configuração da litigância de má-fé enseja dano presumido, não sendo necessária a demonstração de dano concreto.

4. Considerando, no entanto, a condição financeira da autora, que aufere por volta de 1 salário-mínimo mensal, a multa comporta redução para 2% do valor da causa, a fim de atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 80, II; 81, caput; 98, §4º; 1026, §2º.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, AC 1000410-16.2021.8.26.0322, Rel. Des. Francisco Giaquinto, j. 02/02/2023

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora em face da r. sentença de fls. 414/420, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: “*Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por VERA LÚCIA RIBEIRO DO NASCIMENTO contra o BANCO CETELEM S.A. Em razão da sucumbência, CONDENO a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com esteio no 85, § 2º, do CPC, observando-se a gratuidade processual concedida. Com fulcro no art. 80, inciso II, c/c art. 81, caput, do CPC, CONDENO a autora por litigância de má-fé, devendo pagar multa de 5% sobre o valor corrigido da causa*”.

Sustenta a apelante às fls. 432/449 que não houve litigância de má-fé, pois apenas exerceu seu direito de ação de acordo com a sua vulnerabilidade como consumidora, não tendo havido alteração deliberada da verdade dos fatos, nem atos incompatíveis com a lealdade e boa-fé processuais. Pondera que não causou prejuízo à parte adversa e que, caso seja mantida a multa, esta deve ser reduzida, por se tratar de pessoa de baixa renda. Requer o provimento do recurso afastar a multa por litigância de má-fé ou, subsidiariamente, sua redução.

Sem contrarrazões pelo requerido (fl. 453).

Recurso tempestivo, regularmente processado e com dispensa de preparo em razão da gratuidade da justiça (fl. 147).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso comporta parcial acolhimento.

Versa o presente recurso tão somente quanto à multa por litigância de má-fé imposta à autora-apelante.

Embora a autora tenha negado veementemente a realização de contratação junto ao banco apelado, mesmo após a juntada de farta documentação (fls. 361/382) a demonstrar não apenas a existência do negócio jurídico, mas a sua regularidade, insistiu que réplica que a contratação foi fraudulenta e reiterou os pedidos iniciais (fls. 386/413).

Dessa forma, não há que se falar em afastamento da multa por litigância de má-fé, por estarem presentes os requisitos para sua incidência, ante a utilização do processo para tentativa de obtenção de vantagem econômica indevida, alterando-se a verdade dos fatos.

Evidentemente, a exposição dos fatos não é imparcial e o contraditório existe justamente para compensar esse desvio existente entre as diferentes versões e pontos de vista acerca dos fatos. O que não pode ser admitido é que os fatos sejam objetivamente alterados ou deturpados, isto é, que sejam dolosamente apresentados fatos inexistentes ou omitidos fatos existentes, e que sejam relevantes para o processo, o que ocorreu no presente caso.

A autora não apenas narrou inicialmente que não realizou a contratação, como sustentou a versão ao longo de toda instrução processual, ainda que sólidas provas demonstrassem justamente o contrário. O direito de ação não é absoluto, devendo a parte exercê-lo com responsabilidade e prudência, a fim de não configurar lide temerária.

Nesse mesmo sentido é o entendimento deste E. TJSP:

*Ação declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais – Sentença de parcial procedência, apenas para cancelar o contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, condenando-se o autor em multa e indenização por litigância de má-fé – Recurso exclusivo do autor no tocante à litigância por má-fé – **Embora direito de ação constitucionalmente garantido, há de se coibir o desvio de conduta no exercício desse direito – Ação fundada na inexistência de relação jurídica e ilegítimos descontos em benefício previdenciário, porém, comprovada por perícia grafotécnica a autenticidade da assinatura do autor no contrato – Atuação temerária do requerente, procurando alterar a verdade dos fatos, ao alegar a inexigibilidade de débito comprovadamente por ele contraído – Finalidade de obter vantagem indevida com o processo – Violação dos deveres de boa-fé e lealdade processual – Improbabilis litigatur – Inteligência dos arts. 80 e art. 81, do NCPC – Desnecessidade de demonstrar-se o prejuízo causado à parte contrária – Jurisprudência do STJ – Recurso negado.** (TJSP – Apelação Cível 1000410-16.2021.8.26.0322, 13ª Câmara de Direito Privado, Relator: Francisco Giaquinto, Data de Julgamento: 02/02/2023, Data de Publicação: 07/02/2023).*

Saliento que a litigância de má-fé não exige dano concreto à parte contrária, sendo referido dano potencial ou presumido. Ainda, o benefício da gratuidade processual não se estende ao dever de pagamento da multa por litigância de má-fé.

Por outro lado, considerando ser a parte beneficiária de gratuidade processual e auferir em torno de 1 salário-mínimo em benefício previdenciário (fls. 128 e 141), porém, ainda sopesando a gravidade da conduta e o caráter punitivo da sanção processual, entendo ser possível a redução da multa aplicada para 2% do valor da causa, a fim de adequá-la aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso para reduzir a multa por litigância de má-fé atribuída à autora-apelante para 2% do valor da causa, mantida a sentença em seus demais termos.

Deixo de majorar os honorários sucumbenciais, conforme entendimento firmado pelo C. STJ no Tema 1059.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA